



FOLHA: 01
PROC.: 74/2023
RUBRICA:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023	
Regido pela Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020	
Setor:	Comissão Permanente de Licitação
Tipo:	Menor Preço Global
Objeto:	Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.
Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020	
Data de Abertura do Processo:	15/08/2023
Solicitante:	Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú -MA.
Local:	Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú -Ma. Endereço: Rua Seroa da Mota, nº 314, Centro, Barão de Grajaú – MA.



FOLHA: 02
PROC.: 74/2023
RUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Memorando

Barão de Grajaú - MA, 15 de agosto de 2023.

A
Excelentíssima Senhora
CLAUDIME ARAUJO LIMA
Prefeita Municipal de Barão de Grajaú-MA

ASSUNTO: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Excelentíssima Prefeita,

Considerando a necessidade de Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, aí incluídos os acessórios das cobranças, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município de Barão de Grajaú /MA.

Considerando que este município não possui condições de manter em seus quadros uma procuradoria jurídica especializada, com profissionais altamente especializados por área de atuação.

A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 (*Lei de Licitações*) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas, sendo que o escritório NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização para a prestação dos serviços advocatícios, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, conforme documentação comprobatória anexa, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Segue, em anexo, Termo de Referência, devidamente justificado. Com a certeza de sua



FOLHA: 03
PROC.: 741/2023
PUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

compreensão e na vontade de ser atendido prontamente, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração



QUILTA: 04
PROC.: 74/2013
RUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

2.8. Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;



FOLHA: 05
PRCC.: 74/2023
RUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados nos serviços;

c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;

d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal

2.11. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.12. Mais recentemente a Lei nº 14.039/2020, Alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

2.13. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

2.14. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

2.15. Buscar-se-á, aqui, a recuperação de valores ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM do licitante em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.

2.16. Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.

2.17. Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.

2.18. Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

2.19. Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



FOLHA: 06
SERIE: 74/1013
MATERIAL: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

3. VALOR ESTIMADO DAS PERDAS.

Verifica-se a necessidade de contratação de escritório especializado, respeitadas as formas e condições da lei de licitações, recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, na ordem estimada de **R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

4. ATRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA EMPRESA DE CONTRATADA

4.1. Para a apresentação da metodologia proposta, a empresa de assessoria jurídica contratada deverá seguir as seguintes etapas de trabalho:

- a) Analisar preliminarmente as condições previstas neste Termo de Referência, com as exigências e as especificações dos serviços a serem elaborados;
- b) Organizar e consolidar todas as informações exigidas neste Termo de Referência, e apresentar estudo dos resultados.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, como entidade CONTRATANTE, obriga-se a:

- a) Exercer a fiscalização da execução do trabalho;
- b) Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;

5.2. A empresa especializada em assessoria jurídica, como CONTRATADA, deverá:

- a) Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b) Considerar as decisões ou sugestões da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- c) Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- d) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;
- e) Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;
- f) Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ;
- g) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;
- h) assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

- i) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- j) Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- k) Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção e urbanidade na relação interpessoal;
- l) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6.2. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

7. PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

7.2 Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município, correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses).

7.3 Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório.

7.3.1 Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

7.3.2 Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

7.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.



FOLHA: 08
FUND.: 741/2013
RUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

7.5. As despesas correrão à conta do Orçamento Geral:

Recursos Próprios

7.6. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal juntamente com as seguintes certidões dentro de seu prazo de validade:

- a) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual;
- c) Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos da Receita Municipal;
- e) Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

8. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

8.1. Os trabalhos da assessoria jurídica a ser contratada compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que dispôs o Contrato a ser celebrado entre as partes.

8.2. A assessoria deverá exercer o objeto para o qual contratada, nos estritos termos deste Termo de Referência e demais obrigações legais

9. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

9.1. A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.

9.2. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com, no mínimo, 2 (dois) profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe há pelo menos 3 (três) anos, e igual período de atividade jurídica devidamente comprovada.

9.3. A empresa licitante deverá apresentar prova de registro e regularidade junto ao Conselho de Classe.

9.4. A contratada deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta na Lei de Licitações e Contratos.

9.5. Os profissionais poderão comprovar sua experiência no procedimento elencado no item 9.2.

10. DURAÇÃO DO CONTRATO

10.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

11. LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

11.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade. Nesses casos, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

11.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente, ainda que em atendimento ao objeto



FOLHA: 08
PROC.: 74/2013
RUBRICA: *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

contratado, não serão suportadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ.

12. FORO

12.1. Fica eleito, para dirimir eventuais controvérsias oriundas da contratação, o Foro da Comarca de Barão de Grajaú-MA, com expressa renúncia de qualquer outra, por mais especial ou privilegiado que seja.

Barão de Grajaú - MA, 15 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração


APROVO O TERMO DE REFERÊNCIA

Barão de Grajaú - MA, 15 de agosto de 2023

Procurador Geral do Município

25/01/2021

DATA: 10/01/2021
PROC.: 74/2023
RUBRICA: [assinatura]

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.538.466/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/01/2021
NOME EMPRESARIAL NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV PEDRO ALMEIDA	NÚMERO 413	COMPLEMENTO SALA 03	
CEP 64.052-280	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO TACIAHELENA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (86) 9951-2196	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/01/2021 às 15:32:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

FOLHA: 11
PROC.: 74/2023
RUBRICA: [assinatura]

CNPJ: 40.538.466/0001-60
NOME EMPRESARIAL: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/08/2023 às 08:55 (data e hora de Brasília).

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Nunes Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia”

TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI 5454, CPF 006638603-93, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Lourival Ferreira Nery, 446, Bairro: Fátima, CEP: 64049-475, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social “*Nunes Cavalcante* SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na Av. Pedro Almeida, 413, sala 03, São Cristóvão na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, CEP: 64.052-280.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.


CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

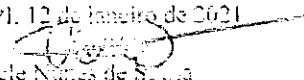
O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data do registro do contrato de constituição da sociedade. (art. 2º, III do PROV 112/06).

FOLHA: 13
PROC. 7072023
RUBRICA: [assinatura]


PIAUI
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado nesta Seccional, sob o nº. 6009/2021, transcrita no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 12 de Janeiro de 2021


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 20.000,00. (vinte mil reais), dividido em 10 (dez) quotas, com valor nominal de R\$ 200,00 (duzentos reais), cada, totalmente integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS


O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

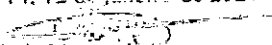
Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

FOLHA: 15
PROC.: 741/2023
RUBRICA: f


PIAUI
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal "NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrada nesta Seccional, sob o nº. 0009/2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 12 de Janeiro de 2021


Aracely Nunes de Sousa
Oficial de Registro

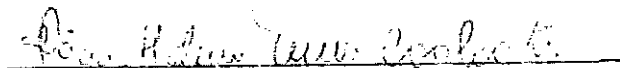
CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Teresina, Estado do Piauí.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Teresina. 05 de janeiro de 2020.

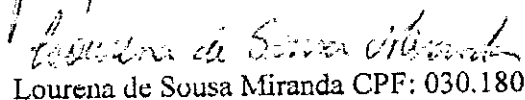



Tácia Helena Nunes Cavalcante

OAB/PI 5454

Testemunhas:

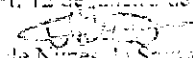

João Henrique de Sousa Sampaio. CPF: 979.722.313-20.


Lourena de Sousa Miranda CPF: 030.180.363-36.


PIAUÍ
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Conselho de Sociedade Unipessoal "NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrado nesta Seccional, sob o nº. 0009 2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112 2006 do Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 12 de Janeiro de 2021


Aracely Nunes de Santa
Oficial de Registro

FOLHA: 13
PROC.: 74/2013
JUSTIÇA: 7

**ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

"Nunes Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia"

Por este instrumento particular, TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI 5454, CPF 006.638.603-93, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Lourival Ferreira Nery, 446, Bairro: Fátima, CEP: 64.049-475, único(a) sócio(a) da Sociedade Individual de Advocacia NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Av. Pedro Almeida, 413, sala 03, São Cristóvão na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, CEP: 64.052-280., inscrita no CNPJ/MF nº 40.538.466/0001-60, devidamente registrada na OAB/PI sob o nº 0009/2021 transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento no 112/2006 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o Contrato Social e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:

Exemplos:

Cláusula 1ª - Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na(o) SHS QD. 06 CONJ. A BLOCO C SALA 309 A 3011, COMPLEXO BRASIL 21, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP nº 70.316-109.

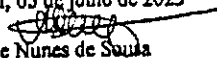


PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 1º Aditivo ao Contrato Social "NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrado nesta Seccional sob o nº 0009/2021, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 05 de julho de 2023


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

FOLHA: 10
PROG.: 14/2023
RUBRICA: f

FOLHA: 10
PROC.: 7412013
RUBRICA: 8

Cláusula 2ª - As demais disposições contratuais não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor:

Teresina-PI, 12 de maio de 2023

**TACIA HELENA
NUNES
CAVALCANTE**

Assinado de forma digital por TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE
Dados: 2023.05.29 15:50:10 -03'00'

Tácia Helena Nunes Cavalcante
OAB/PI 5454

TESTEMUNHAS (OBRIGATÓRIAS)

JOAO HENRIQUE DE SOUSA
SAMPAIO:97972231320

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE DE SOUSA
SAMP
Dados: 2023.05.31 09:04:37 -03'00'

1 - João Henrique de Sousa Sampaio

RG: 2.051.389

CPF: 979.722.313-20

**MANOEL
MUNIZ NETO**

Assinado de forma digital por MANOEL MUNIZ NETO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=36333271000106, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MANOEL MUNIZ NETO
Dados: 2023.05.29 16:18:53 -03'00'

2 - Manoel Muniz Neto

RG: 2.505.118

CPF: 014.304.893-75




PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 1º Aditivo ao Contrato Social "NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrado nesta Seccional sob o nº 0009/2021, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 05 de julho de 2023


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE

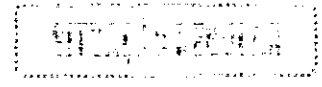
FOLHA: 22
PROC.: 011/2013
ASSINADA: *[assinatura]*

Inscrição **Seccional** **Subseção**
25000 DF CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL
SUPLENTE

Endereço Profissional
AV PEDRO ALMBION, 1-413 SALA 08, São Cristóvão
TEREZINA - PI
64052000



Telefone Profissional
(08) 3324-2664



*O teor desta consulta do cna.nab.org.br efetuada em 03/08/2023 é meramente informativo, não valendo como certidão.

TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE

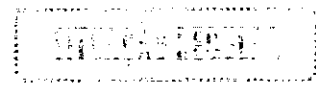
FOLHA 73
PROF. 9479023
RU

Inscrição 5464
Seccional P.
Subseção CONSELHO SECCIONAL - PIAUI
ADVOGADA

Endereço Profissional
AV. PEDRO ALVES DO NASCIMENTO, 413 S/Nº 02, SÃO GUSTAVO
TERESINA - PI
64060000



Telefone Profissional
(085) 3304-2604



*O teor desta consulta do cna.pib.org.br efetuada em 03/08/2023 é meramente informativo, não valendo como certidão.



CURRICULUM VITAE

1 – IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

NOME: Tácia Helena Nunes Cavalcante

SEXO: Feminino

DATA DE NASCIMENTO: 15. 06. 1985

LOCAL: Teresina - PI

FILIAÇÃO: Francisco Edmilson Cavalcante e

Helena Maria Teixeira Nunes Cavalcante

OAB/PI: 5454/07 e **OAB/DF:** 73.880

ESTADO CIVIL: solteira

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Lourival Ferreira Nery, 446

Bairro: Fátima. Teresina –PI.

CEP: 64.049-475.

ENDEREÇO COMERCIAL: Av. Pedro Almeida, nº 413.

Ed. M. H Moura - 1º Andar/ Sala 03.

Bairro: São Cristóvão. Teresina - PI

CEP: 64.052-280.

E SHS QD 06 CONJ A BL C,

Complexo Brasil 21 - Sala 309

Brasília – DF.

CEP: 70322-915.

TELEFONES PARA CONTATO: (086) 3304-2694 e (61) 35413424.

CPF: 006.638.603-93.

CARTEIRA DE IDENTIDADE: 2.087. 601 SSP-PI

TÍTULO ELEITORAL:

EMAIL: taciahelena@hotmail.com.

I – VIDA ESCOLAR

2.1. FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONAL

Curso primário

Colégio Lerote

Teresina-Pi.

1º CICLO

Colégio Lerote

Teresina – Pi

2º CICLO

Colégio Esquadrus

Teresina – PI.

2.2. FORMAÇÃO PROFISSIONAL

2.2.1. GRADUADO

Graduação no curso de bacharelado em direito.

**Instituição: Faculdade de saúde e ciências humanas e tecnológicas do Piauí –
NOVAFAPI.**

2.3 ESPECIALIZAÇÃO

Especialista em Dir. Público

Instituição: Universidade Católica Dom Bosco

2.4 MESTRADO

MESTRANDA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELO IDP – BRASÍLIA.

2.5 EXPERIÊNCIAS

Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Teresina – PI.

Escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica, SHAYMMON MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecido à Av. Pedro Almeida, nº 413, São Cristóvão, Sala 02, CEP: 64.052-280 – PI. e Praça São Gonçalo, nº 37 Bairro: Centro, Regeneração – PI. CEP: 64.090-000.

Sócia proprietária da empresa NUNES CAVALCANTE ADVOCACIA, estabelecido à Av. Pedro Almeida, nº 413, sala 03, São Cristóvão, CEP: 64.052-280 – PI e SHS QD 06 CONJ A BL C, Complexo Brasil 21 - Sala 309, Brasília – DF. CEP: 70322-915.

2019-2021 – MEMBRO CONSULTORA DA COMISSÃO NACIONAL AMPLA DE APRIMORAMENTO E ELEVAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 2019-

2021 – MEMBRO CONSULTORA DA COMISSÃO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO.

2016-2018 – MEMBRO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA.

2016-2018 – MEMBRO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA. 2016-2018 – MEMBRO DA COMISSÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

2.5 CONCURSOS

Aprovado no concurso de ADVOGADO da CEPISA/S.A.

Aprovado no concurso de ADVOGADO da Embrapa.

3. ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

3.1. EM CURSOS

3.1.1. Participou do “ XII ciclo de estudos e debates jurídicos – CIDEJUR “

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS/AULA

PERÍODO: 26 à 28 de agosto de 2004.

INSTITUIÇÃO: Ordem dos advogados do Brasil – OAB/PI

Teresina-Pi

Participou da “ I JORNADA JURÍDICA DA NOVAFAPI”.

CARGA HORÁRIA: 12 HORAS/AULA

PERÍODO: 09 à 19 de setembro de 2004

INSTITUIÇÃO: Faculdade de saúde e ciências humanas e tecnológicas do Piauí – NOVAFAPL

Teresina-Pi

Participou dos debates “OAB NA UNIVERSIDADE”.

CARGA HORÁRIA: 12 HORAS/ AULA

PERÍODO: 23 e 30 abril e 05 de maio /2003

INSTITUIÇÃO: Ordem dos advogados do Brasil - OAB/PI – Escola superior da advocacia do Piauí – Esapi

Teresina - Pi

Participou da palestra sobre “REFORMA DA PREVIDÊNCIA”.

CARGA HORÁRIA: 02 HORAS/AULA

PERÍODO: 26 DE setembro de 2003

INSTITUIÇÃO: ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA DO PIAUÍ – ORDEM DOS ADVOGADOS DO PIAUI – OAB/PI.

4. CONGRESSO

4.1. Participou do I CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO IMOBILIÁRIO E NOTARIAL.

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS/AULA.

PERÍODO: 08 à 10 de maio de 2003

INSTITUIÇÃO: ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – SECÇÃO PIAUÍ – ORDEM DOS ADVOGADOS DO PIAUÍ – OAB/PI

4.2 II CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

2015.

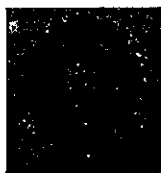
5. EXTENSÃO

5.1. Cursou - CURSO Completo de INGLÊS.

INSTITUIÇÃO: Yazigi. Teresina-PI.

XI Fórum Jurídico de Lisboa 2023.

FOLHA: 29
PROC.: 4112023
SUBSTITUIÇÃO: 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.538.466/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:55:57 do dia 08/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/02/2024.

Código de controle da certidão: **7314.4C1D.D470.581E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

FOLHA: 70
DATA: 03/08/2023
ASSINATURA: [assinatura]

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 2308034053846600016001

RAZÃO SOCIAL	

ENDEREÇO	BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP
CPF/CNPJ (Nº)	INSCRIÇÃO ESTADUAL
40.538.466/0001-60	*****
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dividas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.	

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 03/08/2023, ÀS 08:50:33
VÁLIDA ATÉ 02/10/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE
<http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoonfi-web>

Chave para Autenticação: E982-4164-2D15-9FBD-035D-6824-4A05-3995



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FOLHA: 36
PROC.: 74/2023
RUBRICA: f

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
n° 230840538466000160

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI n° 01°2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL

CNPJ/CPF
40.538.466/0001-60
NOME/RAZÃO SOCIAL

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico que, para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, portanto, constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 03/08/2023, ÀS 08:51:23

VÁLIDA ATÉ 01/11/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidao.nsf>

Chave para Autenticação: 7DD4-C3EB-4F6F-8EC3-E7B0-CE10-B559-1FA9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO

FOLHA: 32
PROC. ^{Folha} 74/2023
RUBRICA: *[assinatura]*

CERTIDAO CONJUNTA NEGATIVA E DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO

CÓDIGO DE CONTROLE: 0067926/23-77

CPF/CNPJ: 40.538.466/0001-60

Contribuinte: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, o contribuinte acima identificado está quite em relação a tributos e multas por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelecem os arts. 456 e 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina).

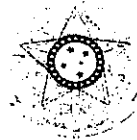
Emissão: Teresina-PI, às 08:50:44 h, do dia 03/08/2023

Validade: 01/11/2023

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no anexo I, do Decreto nº 11333/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.538.466/0001-60
Certidão nº: 38893375/2023
Expedição: 03/08/2023, às 08:47:20
Validade: 30/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 40.538.466/0001-60, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

FOLHA: 34
PROCO: 7412023
PUBENCA: 8

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº 3017170

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40538466000160, REPRESENTANTE LEGAL: Tácia Helena Nunes Cavalcante
ENDEREÇO: AV PEDRO ALMEIDA 413
BAIRRO: SÃO CRISTÓVÃO, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- Esta certidão abrange apenas **AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**;
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 03 de Agosto de 2023 às 14 h 52 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 3017170. Código verificador:

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.538.466/0001-60
Razão Social: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
Endereço: AVENIDA PEDRO ALMEIDA 413 / SAO CRISTOVAO / TERESINA / PI / 64052-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2023 a 02/09/2023

Certificação Número: 2023080406463293946450

Informação obtida em 10/08/2023 16:33:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



FOLHA: 36
PROC.: 74/2023
RUBRICA: *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Barão de Grajaú - MA, 15 de agosto de 2023.

Processo Administrativo N°: 74/2023

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração.

Pelo presente, procedo à autuação deste processo, e dou seguimento ao mesmo, adotando as providencias pertinentes.

A Prefeita Municipal.

Protocolado em: 15 de agosto de 2023

Protocolo Administrativo



FOLHA: 34
PROC.: 741/2023
PUBRICA: *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Barão de Grajaú - MA, 17 de agosto de 2023

A
Ilustríssima Senhora
Contadora do Município de Barão de Grajaú

Senhora Contadora,

Solicito a Vossa Senhoria a dotação orçamentária por onde correrá a despesa, para abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação para a Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo, bem como, autorizo a abertura do procedimento.

CLAUDIME ARAUJO
LIMA:44675330363
63

Assinado de forma digital por CLAUDIME ARAUJO
LIMA:44675330363
Dados: 2023.08.17 10:23:52 -03'00'

CLAUDIME ARAUJO LIMA
Prefeita Municipal de Barão de Grajaú-MA



FOLHA: 33
PROC.: 74/2023
RUBRICA: cf

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

DESPACHO

Ao Secretário Municipal de Administração,

Segue através deste, a rubrica orçamentaria por fonte de recurso para realização de processo licitatório visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA:**

02 PODER EXECUTIVO

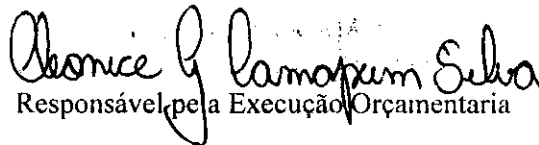
05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Atenciosamente,


Responsável pela Execução Orçamentaria

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



FOLHA: 39
PROG.: 74/2013
PUBRICA: f

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44**

(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar Nº: 101/2000)

OBJETO: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Nº: 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a Lei Orçamentária (LDO).

Barão de Grajaú – MA, 18 de agosto de 2023

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

Barão de Grajaú - MA, 21 de agosto de 2023



FOLHA: 40
PROC.: 74/2023
RUBRICA: *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Ao
Procurador Geral do Município

Senhor Procurador,

Solicito a Vossa Senhoria análise jurídica acerca da contratação através de inexigibilidade de licitação para a Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Processo Administrativo n.º: 74/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE Artigo 25,
inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº
14.039/2020.

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Secretário Municipal de Administração para verificação preliminar sobre a possibilidade jurídica objetivando a Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Na inicial do processo administrativo em epígrafe, o Secretário Municipal de Administração aponta, em suas justificativas para a contratação por inexigibilidade, resumidamente o seguinte:

- Considerando a necessidade de Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, aí incluídos os acessórios das cobranças, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município de Barão de Grajaú /MA.
- Considerando que este município não possui condições de manter em seus quadros uma procuradoria jurídica especializada, com profissionais altamente especializados por área de atuação.
- A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

8.666/93 (*Lei de Licitações*) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

- A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas, sendo que o escritório NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização para a prestação dos serviços advocatícios, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, conforme documentação comprobatória anexa, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como decorrência da exposição do Senhor Secretário, foi solicitado parecer da legalidade para iniciar a Contratação por Inexigibilidade conforme Termo de Referência anexado ao processo.

É o relato. Passemos a análise.

Consta dos autos do processo: certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, certificados, diplomas, comprovantes de pós graduação, documentos pessoais, certidões da OAB, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte dos advogados da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade dos escritórios na área do Direito Público na pessoa dos seus sócios/associados.

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.

A mais abalizada doutrina assentou que a inexigibilidade se configura diante da presença cumulativa de três requisitos, in verbis:

“Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª edição, p. 280) (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

In casu, os três requisitos foram demonstrados, a saber, (i) a contratação diz respeito a serviços técnicos profissionais especializados; (ii) o Município de Barão de Grajaú busca a execução de serviços de natureza singular, que demandam grande conhecimento na seara de direito público, face a sua complexidade; (iii) as empresas em questão, como já acentuado acima, possuem notória especialização.

Há, inclusive, precedentes do STF sobre o tema, na linha de considerar válida a contratação por inexigibilidade (RO em HC 72.830-8/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995; RExt 466.705-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006; Ação penal 348-5/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006, e HC 86.198-9/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007.

Da mesma forma, o STJ, Resp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3).

Também relacionado ao tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a teor das Súmulas n.ºs 04/2012/COP e n.º 05/2012.

Deste modo, esta parecerista também entende ser possível e legal a contratação de profissional e/ou empresa para prestação de serviços a ente federativo e seus autarquias e/ou fundações pela via de procedimento licitatório de inexigibilidade.

Sobre o assunto, importante destacar a doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“(..) a contratação de serviços de advocacia, contenciosa ou consultiva, pela Administração Pública, deve ser efetuada mediante inexigibilidade de licitação, sempre que o contratado seja considerado notoriamente especializado”. (www.celc.com.br)

No texto legal, também há previsão:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

documentação apresentada e também se inclui na margem de decisão discricionária do administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança.

No caso, após a comprovada especialização da banca na área do Direito Público com a documentação apresentada e se o administrador tem a confiança nos serviços da empresa/profissionais que se pretende contratar, nada obsta a referida contratação pela via eleita.

Veja o trecho do julgamento de um HC, no STF, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, HC 86/988-PR, de 17/4/2007, 1ª Turma:

“Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.”

No mesmo sentido, as duas Súmulas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

seguinte enunciado:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

O posicionamento do STJ também é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar**

J

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBRAÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, incorrentes no caso.

(TJ-PR - EI: 372584601 PR 0372584-6/01, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 15/09/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 255)

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

Outra argumentação doutrinária que reforça a ideia da singularidade da prestação de serviços de advocacia, é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil.

É da lição de Marçal Justen Filho, in Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, nº 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, a competição de cada advogado por critérios objetivos, senão vejamos:

“Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade





FOLHA: 44
PROC.: 74/2013
RUBRICA: J

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBRAÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

[..]

Quando, porém, se imagina o serviço de advocacia como manifestação da liberdade interna de cada sujeito, não há uma competição por critérios objetivo, muito menos econômico, isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor preço nesse de melhor técnica; porque é impossível predeterminar de antecipação quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica.”

A esse respeito, ainda, Adilson Abreu Dallari conclui que é impossível, numa comparação entre diversos advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja, ou possa ser, o fator de julgamento, citando doutrina que destaca a dificuldade de conciliar o Estatuto da OAB e as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93, nos termos do trabalho de Alice Maria Gonzales Borges, in Boletim Jurídico – Administração Municipal, Salvador, n.8, 1996, p.7:

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2.º, que combina aqueles dois requisitos. (grifamos).

Reforçando o tema, vale transcrever parte do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, acolhido por unanimidade por seus pares no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 72.830-8-RO, negando a existência de infração penal na contratação de advogado para a defesa do Estado junto a Tribunais Superiores:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para

J

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBRAÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.” (grifamos).

Resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional do Direito é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em números apertus, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

“No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.” (grifo do autor e nosso, respectivamente).

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro do Corte Execelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, preleciona o seguinte:

“Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos.” (grifos do autor)

A fim de colocar termo à controvérsia acerca da natureza singular dos serviços jurídicos, a Lei nº 14.039/2020 atribuiu aos “serviços profissionais de advogado” a característica da singularidade. A propósito, o Relator do Projeto de Lei nº 10.980, que deu origem à Lei nº 14.039/2020, afirmou categoricamente que:

“[...] concordamos com o explanado pelo nobre autor em suas justificações. Em sua linha de raciocínio, os advogados, na verdade, são singulares em razão da sua notória especialização intelectual e da confiança depositada pelo seu constituinte. Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica e o patrocínio ou a defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Desse modo, parece certo que, agora por expressa previsão legal, as atividades privativas de advocacia são consideradas serviços técnicos especializados e singulares.

Nesse campo o legislador não fez distinção entre atividades corriqueiras ou invulgares. Nada obstante, ao contrário do que sugeriu o Relator do Projeto, o artigo 3º-A da Lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, “quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesma certa propensão à ambigüidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos)

Ademais, a tese é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal ao dar, por maioria, provimento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. A Relatoria é do Ministro Luís Barroso que propôs a seguinte tese, sendo seguido pelos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Assim sendo, considerando todo o exposto, opina-se, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento





FOLHA: 50
PROC.: 74/2023
RUBRICA: A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44


do procedimento licitatório na MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Contrato, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de forma opinativa pelo **prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.**

É o parecer, S.M.J

Ao Secretário Municipal de Administração para conhecimento e autorização do pleito.

Barão de Grajaú-MA 23 de agosto de 2023.


MARCUS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município



FORMA: 51
DATA: 7/1/2023
ASSINATURA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, E DE OUTRO LADO, O ESCRITÓRIO NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, sediada na Rua Seroa da Mota, 314, Centro, CEP: 65.660-000, Barão de Grajaú – Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.477.822/0001-44, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 408.205.563-00, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado, o escritório NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, doravante denominada CONTRATADA, sediada à Avenida Pedro Almeida, 413, Sala 03, São Cristóvão, Teresina-PI, CNPJ nº 40.538.466/0001-60, neste ato representada pela Sra. TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PI 5446 e OAB/DF 73880, CPF nº 006638603-93, residente e domiciliado na Cidade de Teresina-PI, têm entre si, ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo Administrativo nº 74/2023, da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023, e ainda da proposta adjudicada que a este integram, independentemente de transcrição, submetendo-se as parte às disposições do Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020, e mediante às Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições inseridas na Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú -MA, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023, em estrita conformidade ao prescrito no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.



RECEBIM. 52
DATA: 74/2013
FISCAL: cf

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses).

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 O contrato poderá ser rescindido:

- a) a qualquer momento, devendo a parte que assim quiser agir, dar à outra um prévio aviso de 30 (trinta) dias, por escrito;
- b) nos casos enumerados nos itens I a XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93;
- c) amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- d) judicialmente, nos termos da legislação.
- e) A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

8.2. A rescisão deste Contrato ocorrerá nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/1993.

8.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade da CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

8.4. A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) determinado por ato unilateral e escrito da Administração;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

8.5. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da CONTRATADA, conforme o caso, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão.

8.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento por escrito do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos na execução do objeto subcontratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A subcontratada não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLAUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata o objeto, está a cargo do elemento orçamentário:

02 PODER EXECUTIVO

05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Barão de Grajaú - MA, de de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

Tácia Helena Nunes Cavalcante
NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Representante Legal



SS
74/2023
RICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Barão de Grajaú - MA, 24 de agosto de 2023

À
Comissão Permanente de Licitação

Ref. Processo nº 74/2023

Assunto: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Autorizo na forma da Lei.

Encaminho e autorizo à Comissão Permanente de Licitação, para que proceda a Licitação conforme a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, autuo este Processo Administrativo que deu origem ao presente processo licitatório nas condições abaixo:

DA LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº: 74/2023

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

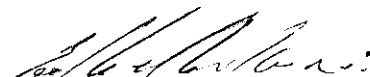
Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

VALOR

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irredutível, para defesa dos interesses do município, correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses).

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Barão de Grajaú – MA, 25 de agosto de 2023


Edelson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL



FOLHA: 57
PROCESSO: 74/2023
RUBRICA: f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

DESPACHO

Ao

Secretário Municipal de Administração


Processo Administrativo Nº: 74/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Análise da **Inexigibilidade de Licitação**

Para fins de emissão de Ratificação dos procedimentos adotados, envio-lhe o Processo Administrativo Nº: 74/2023, o qual visa a Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Barão de Grajaú – MA, 25 de agosto de 2023


Edelson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL



Processo: 74/2023
Data: 74/2023
Assinatura: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

ADJUDICAÇÃO CPL/ BARÃO DE GRAJAÚ-MA

REFERÊNCIA : Processo nº 74/2023 / Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023
AMPARO LEGAL : Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO : Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do Contrato.

VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município, correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses).

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

FONTE DO RECURSO:

02 PODER EXECUTIVO

05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA




FOLHA: 59
PROC.: 74/2023
RUBRICA: [assinatura]


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44


A Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais resolve adjudicar o objeto acima referendado em nome do Escritório NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.538.466/0001-60

Encaminhamos o presente processo ao Secretário Municipal de Administração para fins de homologação e Ratificação

Barão de Grajaú-MA, 25 de agosto de 2023


Edelson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL


Giseli Rodrigues das Chagas
Membra da CPL


Adalberto de Azevedo Carvalho
Membro da CPL



60
74/2023
TRAIÇA: 09

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Membro da CPL

HOMOLOGAÇÃO

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023

Objeto: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

Valor Global: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses). Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Escritório: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.538.466/0001-60

Homologo o julgamento referente ao objeto em epígrafe, conforme adjudicação da Comissão Permanente de Licitação – CPL e autorizo a despesa.

BARÃO DE GRAJAÚ, 28 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

AMPARO LEGAL: Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 PODER EXECUTIVO

05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município, correspondente a 0 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses). Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Escritório: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.538.466/0001-60

PRAZO: 12 (doze) meses

Considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, RATIFICO, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para os serviços acima citados. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais.

BARÃO DE GRAJAÚ, 28 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

CONTRATO Nº 189/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, E DE OUTRO LADO, O ESCRITÓRIO NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ**, sediada na **Rua Seroa da Mota, 314, Centro, CEP: 65.660-000, Barão de Grajaú – Maranhão**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.477.822/0001-44, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. **PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS**, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 408.205.563-00, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado, o escritório **NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, doravante denominada **CONTRATADA**, sediada à Avenida Pedro Almeida, 413, Sala 03, São Cristóvão, Teresina-PI, CNPJ nº 40.538.466/0001-60, neste ato representada pela Sra. **TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE**, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PI 5446 e OAB/DF 73880, CPF nº 006638603-93, residente e domiciliado na Cidade de Teresina-PI, têm entre si, ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo Administrativo nº 74/2023, da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023**, e ainda da proposta adjudicada que a este integram, independentemente de transcrição, submetendo-se as parte às disposições do Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020, e mediante às Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú -MA, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023, em estrita conformidade ao prescrito no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, para defesa dos interesses do município correspondente a 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses).

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 O contrato poderá ser rescindido:

- a) a qualquer momento, devendo a parte que assim quiser agir, dar à outra um prévio aviso de 30 (trinta) dias, por escrito;
- b) nos casos enumerados nos itens I a XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93;
- c) amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- d) judicialmente, nos termos da legislação.
- e) A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

8.2. A rescisão deste Contrato ocorrerá nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/1993.

8.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade da CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

8.4. A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) determinado por ato unilateral e escrito da Administração;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

8.5. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da CONTRATADA, conforme o caso, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão.

8.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresse consentimento por escrito do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos na execução do objeto subcontratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A subcontratada não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata o objeto, está a cargo do elemento orçamentário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

02 PODER EXECUTIVO
05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO
33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Barão de Grajaú - MA, 29 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

**TACIA HELENA NUNES
CAVALCANTE**

Assinado de forma digital por TACIA
HELENA NUNES CAVALCANTE
Dados: 2023.09.04 15:42:54 -03'00'

Tácia Helena Nunes Cavalcante
NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

[assinatura]
CPF Nº 08044505273

[assinatura]
CPF Nº 02551463587

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes a diferença FUNDEB e acompanhamento do cumprimento de sentença da ACP do FUNDEF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

AMPARO LEGAL: Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 PODER EXECUTIVO

06 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.0465.2025.0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrealizável, para defesa dos interesses do município, em relação ao processo de recuperação de créditos da diferença FUNDEB correspondente a 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda e a título de honorários advocatícios, no importe de, no que concerne o acompanhamento do cumprimento de sentença da ACP do FUNDEF, no importe de 0,10 (dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 10% (dez por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (doze meses). Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 7.758.924,87 (sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) para o FUNDEB e R\$ 8.165.234,05 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) para o FUNDEF.

Escritório: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.538.466/0001-60

PRAZO: 12 (doze) meses

Considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, RATIFICO, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para os serviços acima citados. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais.

BARÃO DE GRAJAÚ, 28 de agosto de 2023.

LARISSA VALERIA DE FARIA CARVALHO ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314, CENTRO – CEP: 65.660-000 – BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44

OBJETO: Contratação dos serviços de escritório de advocacia para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), concernente a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM (IPI), regularização da cobrança do IRRF, com efetiva atuação em qualquer juízo.

AMPARO LEGAL: Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 PODER EXECUTIVO

05 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0052.2016.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrealizável, para defesa dos interesses do município, correspondente a 0 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real recuperados) e/ou 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda com efetiva atuação em qualquer juízo, assim entendido do valor total da condenação após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4, da Lei nº 8.906/1994. Bem como de 15% (quinze por cento) do proveito efetivamente decorrente do incremento do valor dos próximos repasses nas cotas do FPM, em razão da retificação da base de cálculo, pelo prazo mínimo de 12 (Doze meses). Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.972.734,55 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Escritório: NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.538.466/0001-60

PRAZO: 12 (doze) meses

Considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, RATIFICO, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para os serviços acima citados. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais.

BARÃO DE GRAJAÚ, 28 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

ERRATA DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, PUBLICADA NO DOM DE 25.08.2023

ONDE SE LÊ: REFERÊNCIA : Processo nº 72/2023 / Dispensa de Licitação nº 23/2023

LEIA-SE: REFERÊNCIA : Processo nº 72/2023 / Dispensa de Licitação nº 24/2023

Barão de Grajaú-MA, 24 de agosto de 2023

LARISSA VALERIA DE FARIA CARVALHO ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação